

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 308

DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

CONCESSIONÁRIA CEG - OBRA REALIZADA PELA CEG EM DESACORDO
COM R.I.P. NA RUA GOMES FREIRE, 474 - CENTRO - RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-33/100.111/SEPLANIG/2006, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, no montante de 0,02% (dois centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto nas Cláusulas Primeira, §3º, e Quarta, caput e §1º, Itens 6, 9 e 11, do instrumento concessivo, bem assim no art. 19, II, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007, de 04/09/2007.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001, de 04/09/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Presidente

Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça
Conselheira

Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira

José Cláudio Murat Ibrahim
Conselheiro

Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro
(voto vencido)



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Agência Reguladora de Energia e Saneamento
Banco do Estado do Rio de Janeiro
AGENERSA
Data 21 / 12 / 2006
Processo E- 33 / 100 . 135 SEPLANIG 2006
42 Fls.

AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo n.º: E-33/100.111/SEPLANIG/2006
Autuação: 21/12/2006
Concessionária: CEG
Assunto: Obra realizada pela CEG em desacordo com R.I.P na Rua Gomes Freira, 474 – Centro do RJ.
Relato: 31 de julho de 2008

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório iniciado por solicitação dos moradores do condomínio Edifício João de Oliveira, situado à Rua Gomes Freire, 474 – Centro do RJ, os quais desaprovam as instalações prediais de gás feita pela CEG.

Através da CI CAENE n.º. 093/06, foi instaurado o presente processo que trata de obra realizada pela CEG em desacordo com os itens 8¹ e 40² do R.I.P.

Com o objetivo de melhor instruir o processo a CAENE solicitou a Concessionária CEG³, uma série de documentos⁴ para melhor entender a procedência das reclamações questionadas pelos moradores.

Em 21/12/2006⁵, mediante o Ofício CAENE n.º. 135/06, da lavra do Sr. Gerente da propalada Câmara Técnica, endereçado ao Diretor de Relações

¹ “É proibida a passagem do ramal interno em locais que não possam oferecer segurança, tais como:

A- através de tubos de lixo de ar condicionado e outros;

B- no interior de reservatórios d’água, de dutos de águas pluviais, de esgotos sanitários e de incineradores de lixo

C- em compartimentos de aparelhagem elétrica;

D- poços de elevadores;

E- embutido ao longo das paredes;

F- em subsolo ou porões com pé direito inferior a 1,20 m;

G- em compartimentos destinados a dormitório;

H- em compartimentos não-ventilados;

I- em qualquer vazio formado pela estrutura ou alvenaria a menos que amplamente ventilado”.

² “Não é permitida a passagem de canalização, quer descoberta, quer embutida ou enterrada, nas seguintes situações:

A – através de chaminés, tubos de lixo, tubos de ar condicionado e outros;(…)”

³ Fls. 07

⁴ Projeto, proposta comercial e outros que se façam necessários.

⁵ Fls. 15.



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Institucionais e com Investidores da Concessionária CEG⁶, assinala que "(...) gostaríamos de alertar que o condomínio se encontra com o fornecimento de gás interrompido e só poderá ter o seu fornecimento restabelecido, quando as instalações não mais contrariarem o Decreto 23.317".

Em 27/12/2006⁷, foi protocolizado junto à Concessionária CEG o Ofício CAENE nº. 138/06, endereçado ao Diretor de Relações Institucionais e com Investidores da Concessionária CEG, no qual informa que "(...) tomamos conhecimento de que várias unidades estão tendo seu fornecimento de gás restabelecido".

Através do Ofício CAENE nº. 033/08⁸, foi solicitada novamente à Concessionária CEG, cópia do projeto aprovado.

Mediante a correspondência DJRI-E – 135/08⁹, advinda da Concessionária CEG, endereçada ao Sr. Gerente da CAENE, a Concessionária envia a documentação solicitada pelo Gerente da citada Câmara Técnica¹⁰.

Consta às fls. 20/21, cópia da carta da CEG, datada de 05/10/2006, endereçada ao síndico do condomínio do Edifício João de Oliveira, que encaminha proposta referente à execução de nova ramificação interna individual, para apreciação e aprovação¹¹.

Às fls. 24, consta cópia da carta do Síndico do Edifício João de Oliveira, endereçada à CEG, solicitando revisão em seu orçamento no que tange ao número de parcelas a serem pagas pela obra. Aonde se lê 48 (quarenta e oito) parcelas, leia-se 60 (sessenta) parcelas. A solicitação ficou decidida em Assembléia de moradores realizada em 25/09/2006.

Por meio do Ofício CAENE nº. 055/08¹², foi solicitado à CEG o agendamento de vistoria técnica, conjunta com esta AGENERSA, das obras de regularização das instalações já concluídas.

Através de sua correspondência DJRI-E – 174/08, de 27/03/2008, protocolizada nesta Autarquia na mesma data, e em atenção ao Ofício CAENE nº.

⁶ O qual adita o Ofício CAENE nº. 134/06, de 20/12/2006.

⁷ Fls. 17.

⁸ Cópia às fls. 18, recebido pela Concessionária CEG na mesma data.

⁹ Fls. 19.

¹⁰ "Segue anexo a cópia do projeto, acompanhado da ART correspondente a empresa, proposta comercial". Fls. 20/31.

¹¹ "Conforme entendimento com este condomínio, apresentamos a seguir o orçamento e as condições para a execução de nova instalação visando a individualização das instalações de abastecimento de gás canalizado em substituição a atual que é coletiva. Execução de nova instalação individual para abastecimento aos 61 imóveis pertencentes ao Condomínio:

- R\$125.730,84 (cento e vinte e cinco mil reais e setecentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) à vista, podendo este valor ser parcelado em até 48 (quarenta e oito) meses sem acréscimo;(...)
- Toda a tubulação em cobre conforme norma estabelecida pela ABNT (...) fornecido pela CEG construídas de forma aparente, dimensionada e executado conforme determina o Regulamento de Instalações Prediais – RIP.(...)"

¹² Cópia às fls. 32.



AGENERSA

Aata 21, 12, 2006

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo E-33.110.111/SEPLANIG/2006
49 Fls.

055/08, de 24/03/2008, informa que "em atendimento ao ofício em referência, o qual solicita programar uma vistoria técnica ao local referido, informamos que: o agendamento fica marcado para o dia 03/04/2008, às 10:00 h".

Às fls. 34/35, consta relatório de fiscalização nº. P-00014/08, realizado em 03/04/2008, conforme agendamento, e o mesmo relata que todas as pendências de regularização das instalações foram atendidas a contento, de acordo com as solicitações feitas pela CAENE.

À fl. 39, o processo regulatório em questão, foi encaminhado pela CAENE a SECEX, com relatório¹³ detalhado da vistoria realizada na Rua Gomes Freire, 474 – Centro do Rio de Janeiro.

Às fls. 43/45, o parecer da nossa respeitada Procuradoria, em resumo, determina que:

- "Face ao exposto, e tendo em vista o que consta dos autos sugiro:
 1. Acolher as recomendações feitas pela CAENE, às fls. 39, para que seja editada Resolução que contemple CEG e CEG RIO; e
 2. Arquivar o presente projeto pela perda de objeto."

É o relatório.

Sérgio Raposo
Conselheiro Relator.

¹³ Em prosseguimento ao processo regulatório, informamos que foi efetuada vistoria técnica em 03/04/08, afim de verificar os serviços de adequação das instalações para gás natural que estavam em desacordo com o RIP. As instalações do Prédio da Rua Gomes Freire 474, foram todas reexecutadas, seguindo o projeto aprovado pela CEG e recomendações da CAENE às fls. 3 a 8. Os serviços das canalizações foram efetuados de forma adequada, tendo sido corrigidas as irregularidades apontadas às fls. 3 a 8. As aberturas de ventilação localizadas nos vãos das escadas e próximas aos corredores, foram aumentadas, seguindo as recomendações. Foi também verificado que as adequações dos ambientes estavam em conformidade com o RIP. Considerando o histórico de atendimento deficiente da Concessionária, o que acarreta a insatisfação dos clientes, determinar que a CEG apresente um plano de qualificação e classificação das empresas prestadoras de serviços. Solicitamos que o presente processo, seja enviado para sorteio de Relatoria.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo n.º: E-33/100.111/SEPLANIG/2006
Autuação: 21/12/2006
Concessionária: CEG
Assunto: Obra realizada pela CEG em descordo com
R.I.P. na Rua Gomes Freire, 474 – Centro do
Rio de Janeiro
Relato: 31 de julho de 2008

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado por solicitação dos moradores do condomínio Edifício João de Oliveira, situado à Rua Gomes Freire, 474 – Centro do Rio de Janeiro, os quais desaprovam as instalações prediais de gás feitas pela CEG.

As litispendências suscitadas no presente processo foram todas adequadamente satisfeitas, estando a obra em questão regularizada e inspecionada por esta Agência.

Assim, concordo com o parecer de nossa Procuradoria, pelo que proponho o arquivamento do processo por perda de objeto. Ressalto que a sugestão da CAENE de se editar resolução que normatize a utilização de empresas terceirizadas pela CEG e CEG Rio já está sendo providenciada através do E-33/100.008/2003, com o assunto de “contratação de empresas sem registro no CREA-RJ e outras providências.”

É como voto.

Sérgio Raposo

Conselheiro Relator

Processo nº.: E-33/100.111/SEPLANIG/2006
Data de autuação: 21 de dezembro de 2006
Concessionária: CEG
Assunto: Obra realizada pela CEG em desacordo com o RIP na Rua Gomes Freire, 374 - centro – Rio de Janeiro.
Relatório: 12 de julho de 2008

VOTO DE VISTA

Trata o presente Processo Regulatório de apuração de reclamação dos moradores do prédio residencial localizado na Rua Gomes Freire, nº. 474, no centro do Rio de Janeiro, quanto a possíveis irregularidades nas instalações de gás feitas pela empresa MEGATEC, terceirizada da CEG.

Utilizando-se da prerrogativa dada pelo artigo 73 do Regimento Interno desta AGENERSA, solicitei vista do presente Processo na Sessão Regulatória de 31 de julho de 2008, após o voto do Ilustre Conselheiro Relator Sérgio Raposo, pelos motivos abaixo que passo a expor.

Do exame dos autos deste Processo Regulatório observa-se que a Câmara de Energia – CAENE constatou que a obra de instalação de gás no imóvel acima citado estava em desacordo com as determinações do Decreto Estadual nº. 23.317, de 10/07/1997 (Regulamento de Instalações Prediais - R.I.P.), e cita¹ que os problemas lá encontrados "(...) são reincidentes, e por diversas vezes já mencionados por esta Gerência à CEG. As mesmas regulamentações e normativas que obrigam, por questão de segurança, (...), a CEG interromper o fornecimento de gás ao imóvel, também devem ter validade e obrigatoriedade na no projeto e execução de instalações prediais executadas por empresas terceirizadas em nome da CEG".

¹ OFÍCIO CAENE Nº. 134/06, de 20/12/2006.

Consta informação da CAENE² que o fornecimento de gás encontra-se interrompido naquele imóvel e somente deverá ser restabelecido quando as instalações estiverem em conformidade com o RIP.

Também consta informação da mesma Câmara Técnica³, que:

“Cumpre-nos informar que a CEG, tem como responsabilidade principal primar pela segurança dos usuários, tal procedimento acima mencionado (restabelecimento do fornecimento) coloca a CEG em frontal descumprimento ao R.I.P., que só permite o fornecimento de gás quando a condição do imóvel está em perfeito acordo com legislação vigente — Decreto 23.317, 10/07/1997”.

Observa-se ainda, que a Concessionária refez as instalações de abastecimento de gás canalizado de forma individualizada, e que para execução de tal obra cobrou do condomínio administrador do imóvel o valor de R\$ 125. 730,84 (cento e vinte e cinco mil setecentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), parcelada em 60 (sessenta) vezes.

Após a execução das obras, a CAENE vistoriou⁴ o imóvel e emitiu parecer⁵ aprovando as novas instalações dando por adequadas e em conformidade com o RIP, porém, nesse mesmo parecer aquela Câmara afirma que considera o histórico de atendimento da Concessionária como sendo deficiente, o que causa notória insatisfação por parte dos usuários e sugere que seja determinado à CEG que apresente um plano de qualificação e classificação das empresas prestadoras de serviços.

Quanto a essa sugestão apresentada pela CAENE, o voto do Conselheiro Relator informou que já está sendo providenciado no âmbito do Processo nº. E-33/100.008/2003, que trata da “Contratação de empresas sem registro no CREA-RJ e outras providências”, a edição de uma resolução que normatize a utilização de empresas terceirizadas pela CEG.

ass. Sanguedo

² OFÍCIO CAENE Nº. 135/06, de 20/12/2006

³ OFÍCIO CAENE Nº. 138/06, de 27/12/2006

⁴ Relatório de Vistoria às fls. 34/37.

⁵ A fl. 39.

Entretanto, discordo da proposta de arquivamento por perda de objeto proposto de Relator, acatando sugestão da Procuradoria, pois mesmo estando a obra acabada e adequada, bem com as partes satisfeitas, das observações feitas acima se verifica no decorrer do processo o desrespeito por parte da Concessionária CEG de Cláusulas Contratuais e normas legais tais como o desrespeito aos Princípios da Eficiência, Continuidade, Segurança e Atualidade.

Vislumbra-se também o desrespeito às obrigações disposta nos itens 6⁶, 9⁷ e 11⁸ da Cláusula Quarta (OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA) do Contrato de Concessão, que manteve instalações inadequadas ao fornecimento de gás até a reclamação por parte dos usuários, quando então, teve de interromper o abastecimento e quando o retomou, ainda existiam pendências em algumas unidades, descumprindo assim com o RIP e pondo em risco a segurando dos usuários.

Assim, diante do todo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Baixar o presente Processo Regulatório em diligência para que a Câmara de Energia – CAENE, em 30 (trinta) dias, apure a responsabilidade da Concessionária CEG pelas desconformidades encontradas nas instalações de Gás do imóvel situado na Rua Gomes Freire, nº. 474 – Centro, Rio de Janeiro, levando-se em consideração o Decreto Estadual nº. 23.317, de 10/07/1997 (Regulamento de Instalações Prediais - R.I.P.) e o Contrato de Concessão.

É o Voto.


Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça
Conselheira Revisora

⁶ 6 - realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções necessárias à prestação dos serviços concedidos, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação de serviços aludidos no §3º, da Cláusula PRIMEIRA;

⁷ 9 - realizar programas de treinamento de seus recursos humanos, de modo a assegurar, permanentemente, melhoria da qualidade e maior eficiência na prestação do serviço concedido;

⁸ 11 - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas da ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelos eventuais consequências danosas da exploração dos serviços;



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº	E-33/100.111/SEPLANIG/2006
Data de Autuação	21 de dezembro de 2006
Concessionária	CEG
Assunto	Obra realizada pela CEG em desacordo com R.I.P. na Rua Gomes Freire, 474 – Centro – Rio de Janeiro
Voto	25 de setembro de 2008

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-33/100.111/SEPLANIG/2006

Data 21/12/2006 **Fol.** 260

Voto de Vista

Rúbrica:

Na Sessão Regulatória Extraordinária realizada em 12/08/2008, solicitei vista do presente processo, aplicando a prerrogativa conferida no art. 59 do Decreto Estadual nº 38.618, de 08/12/2005, e no *caput* do art. 73 do Regimento Interno da AGENERSA.

Apresentando um breve histórico dos fatos, cabe rememorar que na Sessão Regulatória ocorrida em 31/07/2008, o Conselheiro Relator Sérgio Raposo apresentou seu r. Voto, sugerindo a este Órgão Colegiado o arquivamento do presente processo, devido à perda de objeto, e ressaltando que a recomendação da Câmara Técnica de Energia, no sentido de se editar uma Resolução a fim de normatizar a contratação de empresas terceirizadas pela CEG e pela CEG RIO, já foi contemplada no âmbito do Processo Regulatório nº E-33/100.008/2003¹, em curso nesta Agência Reguladora.

A votação foi interrompida devido ao pedido de vista formulado pela Conselheira Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça, que apresentou seu r. Voto de Vista na Sessão Regulatória Extraordinária de 12/08/2008, por meio do qual (i) mencionou a informação prestada no Voto da Relatoria, quanto à existência de processo específico para tratar da sugestão da Câmara Técnica de Energia; (ii) discordou da proposta de arquivamento dos autos por perda de objeto; (iii) assinalou a inobservância por parte da CEG das obrigações estabelecidas nos Itens 6, 9 e 11 da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão; e (iv) sugeriu baixar o feito em diligência para que a Câmara Técnica de Energia apurasse a responsabilidade da CEG pelas

¹ Cujo assunto é "Contratação de Empresas sem Registro no CREA-RJ e Outras Providências".



**AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

desconformidades encontradas nas instalações de gás do imóvel situado à Rua Gomes Freire, nº 474, Centro, no Município do Rio de Janeiro.

Acompanho o entendimento da Ilustre Conselheira Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça, no sentido de não arquivar os autos por ora, eis que restou configurado o efetivo descumprimento por parte da Concessionária dos Itens 6, 9 e 11 da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão.

Entretanto, não acompanho a sugestão de baixar o presente processo em diligência, uma vez que considero que a responsabilidade da Concessionária já se encontra devidamente demonstrada nos autos.

Não há dúvidas de que, não obstante a imputação da responsabilidade objetiva à Concessionária, a vertente hipótese ainda evidencia que a CEG incorreu nos institutos da *culpa in eligendo* e da *culpa in vigilando* – o primeiro ao delegar a execução da obra a uma empresa que não a realizou adequadamente e o segundo ao não fiscalizar eficientemente a aludida atividade.

Importa, ademais, assinalar que, por meio do Ofício CAENE nº 138/06, de 27/12/2006², endereçado ao Sr. Diretor de Relações Institucionais e com Investidores da CEG, o Sr. Gerente do propalado Órgão Técnico informou que *"Conforme é de conhecimento dos Srs. as instalações do endereço acima mencionado contrariam o Decreto 23.317, assim mesmo, tomamos conhecimento que várias unidades estão tendo seu fornecimento de gás restabelecido (...)"*³.

Logo, já havia nos autos elementos comprobatórios da execução das obras em desconformidade com as normas técnicas vigentes, além da notícia de que a Concessionária iniciou o fornecimento de gás no imóvel em data anterior à regularização dos serviços.

Por meio do Ofício CAENE nº 165/08, de 21/08/2008, o Sr. Gerente da Câmara Técnica de Energia solicitou à CEG o envio a esta

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-33/100.111/SEPLANIG/2006
Data 21/12/2006 Fls.: 261
Rúbrica: 4

² Recebido por representante da Concessionária na mesma data.

³ Sem grifos no original.



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Autarquia da *"Relação dos apartamentos e as datas da interrupção do fornecimento de gás, do prédio situado na Rua Gomes Freire, 474, Centro, acompanhado de cópias dos espelhos de cada cliente contendo essas informações"* e da *"Relação dos apartamentos e as datas de restabelecimento do fornecimento de gás, do prédio situado na Rua Gomes Freire, 474, Centro, acompanhado de cópias dos espelhos de cada cliente contendo essas informações"*.

Após solicitar a prorrogação do prazo inicialmente concedido para o envio das informações, a CEG protocolizou a Correspondência DJRI-E-453/08, de 26/08/2008, mediante a qual informou os dados solicitados, requerendo nova dilação do prazo para a remessa dos espelhos dos Usuários.

Da análise das informações apresentadas, a Câmara Técnica de Energia afirmou que *"(...) alguns apartamentos permaneceram ligados em descumprimento aos dois ofícios dessa CAENE (...)"* e que *"Na situação atual, 44 unidades tiveram seu fornecimento restabelecido antes da vistoria da CAENE, 5 unidades depois da vistoria e 12 unidades permaneceram fechadas sem consumo pois não há solicitação dos clientes de restabelecimento do fornecimento do gás"*, concluindo que *"(...) mesmo depois da nossa primeira vistoria, em 20/12/06, onde foi detectado que havia desconformidade das instalações e que nesta data comunicamos que o gás somente poderia ser restabelecido depois de sanadas as não conformidades, os apartamentos de nº 01, 04, 05, 08, 09, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 32, 30, 34, 38, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 58, 59 e 60, ligados anteriormente à nossa 1ª visita, continuaram ligados"*.

Por meio do Ofício AGENERSA/DL nº 016, de 27/08/2008, cópia do pronunciamento da Câmara Técnica de Energia foi encaminhada à CEG, bem assim lhe foi oferecido o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de eventuais considerações.

Mediante Correspondência DJRI-E-455/08, de 27/08/2008, a CEG considerou que *"(...) a dilação de prazo pleiteada por esta Concessionária, se justifica pelo fato de que se faz necessária a localização no seu arquivo físico, quanto aos espelhos referentes às ordens de serviço e inspeções assinadas pelos clientes"*, solicitando, por fim, a retirada do presente processo da pauta da Sessão Regulatória realizada em 28/08/2008. *u*

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-33/100.111/SEPLANIG/2006
Data 21/12/2006 Fls.: 262
Rúbrica: *u*



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Concessionária encaminhou a esta Agência Reguladora, ademais, a Correspondência DJRI-E-480/08, de 08/09/2008, apresentando as suas considerações a respeito do novo pronunciamento da Câmara Técnica de Energia, por meio da qual requereu o arquivamento do presente processo por perda do objeto, sob os argumentos de que (i) "(...) com apoio no Relatório de Fiscalização P-0014/08, de 03/04/2008, da lavra do Gerente da Câmara de Energia dessa AGENERSA, (...) os serviços das canalizações do prédio situado na Rua Gomes Freire nº 474, encontram-se devidamente adequados nos termos da legislação em vigor"; (ii) "(...) corrigiu integralmente as pendências apontadas no ofício CAENE nº 134/06, o que é suficiente para reconhecer a perda de objeto do processo regulatório em referência"; (iii) "(...) prima pela busca da segurança de seus usuários, o que se comprova pela efetiva presença na localidade, da equipe técnica responsável pela execução dos serviços necessários à adequação das respectivas unidades, nos termos do Regulamento de Instalações Prediais (RIP)"; e (iv) "(...) não desrespeitou o RIP na execução da obra, muito pelo contrário, após a identificação das irregularidades, foram adotadas as medidas necessárias para a imediata adequação das mesmas".

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA recomendou a "(...) aplicação de penalidade, como medida de caráter educativo, visto que, conforme relatou a CAENE, às fls. 251, 44 (quarenta e quatro) imóveis tiveram o fornecimento de gás restabelecido antes da vistoria daquela Câmara Técnica, conforme se constata na planilha de fls. 250, sendo que inúmeros apartamentos permaneceram com fornecimento regular de gás, mesmo estando em desconformidade com o RIP"⁴.

Prosseguindo a sua análise, o Órgão Jurídico asseverou que "(...) havendo violação ao RIP, restou caracterizada violação ao princípio do serviço público adequado, uma vez que o requisito de segurança dos usuários ficou prejudicado, sendo dever da concessionária zelar pela adequada segurança dos usuários, nos termos do artigo 6º da Lei 8.987/95" e que, com base nas "(...) informações da CAENE acerca do descumprimento pela concessionária dos ofícios CAENE nº 135/06 e 138/06 (...)", nota-se "(...) o desrespeito ao poder regulatório dessa agência, o que, per si, justificaria a aplicação de penalidade".

⁴ Grifos no original.

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-33/100.111/SEPLANIG/2006
Data 21/12/2006 Fls.: 263
Rúbrica:



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Concordo com as manifestações da Câmara Técnica de Energia e da Procuradoria a respeito do assunto, na medida em que o fornecimento de gás aos apartamentos relacionados no parecer técnico, a despeito do flagrante descumprimento das normas do Regulamento de Instalações Prediais, configura não apenas a inobservância aos ditames legais e contratuais, mas, principalmente, caracteriza *in casu*, má prestação do serviço público concedido a CEG e submete os Usuários aos riscos dela decorrentes.

Isto porque, conforme comprovado nos autos, o gás foi fornecido a diversas unidades do comentado imóvel em data anterior à adequação das obras ao Regulamento de Instalações Prediais.

Portanto, diante da constatada inobservância aos ditames regulamentares dos serviços, revela-se fundamental aplicar à Concessionária a penalidade de multa, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, no valor equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) do montante do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração⁵, com base nas Cláusulas Primeira, §3º, e Quarta, *caput* e §1º, Itens 6, 9 e 11, do instrumento concessivo c/c art. 19, II, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, em seguida colacionado:

“Art. 19. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO IV sempre que, sem justo motivo:

(Nova redação dada pela Instrução Normativa nº 001/2008, de 21/02/2008)

(...)

u

⁵ Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007

“Art. 14. Os valores das multas serão determinados mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor do faturamento da Concessionária, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração:

(...)

GRUPO IV – Até 0,10% (um décimo por cento).”

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-33/100.111/SEPLANIG/2006
Data 21/12/2006 Fls.: 264
Rúbrica: d



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

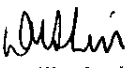
II - Iniciarem ou restabelecerem a prestação do serviço de gás antes da instalação do consumidor ter sido aprovada pelas autoridades competentes."

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Aplicar à CEG a penalidade de multa, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, no montante de 0,02% (dois centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto nas Cláusulas Primeira, §3º, e Quarta, *caput* e §1º, Itens 6, 9 e 11, do instrumento concessivo, bem assim no art. 19, II, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007;

- Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

É o Voto.


Darcília Leite
Conselheira

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-33/100.111/SE/PLANIG/2006
Data 11/12/2006 Fls.: 265
Rúbrica: 4

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 306 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - OBRA REALIZADA PELA CEG EM DESACORDO COM R.I.P. NA RUA GOMES FREIRE, 474 - CENTRO - RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.111/SEPLANIG/2006, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, no montante de 0,02% (dois centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto nas Cláusulas Primeira, § 3º, e Quarta, caput e § 1º, Itens 6, 9 e 11 do instrumento concessivo, bem assim no art. 19, II da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro
(voto vencido)

Id: 68656. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 308 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - REANALISE DO PODER CAL ORFICO, EMBARGOS À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 262/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-04/687.150/1999, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos interpostos pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº 262, de 31 de julho de 2008, porque tempestivo, para no mérito negar-lhes provimento, bem como as suas preliminares, mantendo-se na íntegra o texto da Deliberação ora embargada por não apresentarem os requisitos exigidos pelos arts. 76 do Regulamento Interno da AGENERSA e, 61 do Decreto Estadual nº 38.616, de 08 de dezembro de 2005.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

Id: 68656. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 310 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE COM INCENDIO DEVIDO AO VAZAMENTO DE GÁS EM LINHA DE MÉDIA PRESSÃO INSTALADA NA RUA QUITO - PENHA NO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2004 - EMBARGOS À DELIBERAÇÃO Nº 284/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.422/2004, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos interpostos por iniciativa da CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 264, de 31/07/2008, negando-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

Id: 68657. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 311 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - OCORRÊNCIA 70.145 - INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - RECLAMAÇÃO DE USUÁRIO - EMBARGOS À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 276/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.414/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos interpostos por iniciativa da CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 276, de 31/07/2008, negando-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

Id: 68658. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 312 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRÊNCIA DE ACIDENTE NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO - VAZAMENTO DE GÁS - EMBARGOS À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 277/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.070/2008, por unanimidade,

Art. 1º - Conhecer os Embargos interpostos por iniciativa da CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 277, de 31/07/2008, negando-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

Id: 68659. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 313 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - PENALIDADE DE MULTA APLICADA POR DELIBERAÇÃO - COBRANÇA - PROCESSO E-33/100.322/2003.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.233/2004, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada por iniciativa da CEG em face do Auto de Infração nº 001/SECEX/CAENE, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Conhecer a Impugnação apresentada por iniciativa da CEG em face do Auto de Infração 002/SECEX/CAENE, dando-lhe provimento e anulando o mencionado instrumento punitivo.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura de novo Auto de Infração, em substituição ao Auto de Infração nº 002/SECEX/CAENE, nos moldes da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, que deverá conter a memória de cálculo da multa aplicada.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

Id: 686570. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 314 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

CONCESSIONÁRIA COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG. AUTO DE INFRAÇÃO - ART. 1º DA DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº 510/04 - PROCESSO E-04/679.257/2001. DEFESA PREVIA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.341/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Pela manutenção do Auto de Infração nº 024/2006 e, consequentemente, pela aplicação de ADVERTÊNCIA à Concessionária CEG, prevista na Cláusula Dez, caput, item I, do Contrato de Concessão, com base no art. 1º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 510/2004, integrada posteriormente pelas Deliberações ASEP-RJ/CD nº 580/2004 e 582/2005.

Art. 2º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

Id: 686571. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 315 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG. AUTO DE INFRAÇÃO - ART. 1º DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 119/2007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.319/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aceitar a defesa prévia da CEG ao Auto de Infração nº 07/2006, de 29 de abril de 2006, por tempestiva, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Reiterar os termos do Auto de Infração nº 07/2006 e do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 119 de 26 de junho de 2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

Id: 686572. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 316 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. ACIDENTES EM TUBULAÇÃO DE POLIETILENO CAUSADOS POR TERCEIROS. CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 148/2007, INTEGRADA PELA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 204/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.049/SEPLANIG/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido pelas Concessionárias CEG e CEG RIO o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 148/2007, alterado, em parte, pela Deliberação AGENERSA nº 204/2008.

Art. 2º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

Id: 686573. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 317 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - RUA PLACIDO, 196 - MESQUITA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.359/2007,

DELIBERA:

Art. 1º - Por unanimidade, considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido na Rua Plácido, 196, Mesquita, em 06/09/2006.

Art. 2º - Por maioria, determinar que a Concessionária CEG comprove, em até 45 (quarenta e cinco) dias, alternativamente, que obteve ressarcimento da CEGAE quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no art. 1º ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade, ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.

Art. 3º - Por maioria, os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Por maioria, determinar à CEG que, anualmente, preste informações a esta Autarquia, indicando os acidentes/incidentes ocorridos no curso do ano e considerados condicionalmente por esta AGENERSA como causados por terceiros; os valores despendidos para os reparos necessários e se foi obtido ou não o ressarcimento das perdas quantias, o que deverá ser acompanhado pela Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

Id: 686574. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 318 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - RUA JOAQUIM TAVORA, 50, ICARAI, NITERÓI.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.348/2007,

DELIBERA:

Art. 1º - Por unanimidade, considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido na Rua Joaquim Tavora, 50, Icarai, Niterói.

Art. 2º - Por maioria, determinar que a Concessionária CEG comprove, em até 45 (quarenta e cinco) dias, alternativamente, que obteve ressarcimento da Concessionária Águas de Niterói quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no art. 1º ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade, ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.

Art. 3º - Por maioria, os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

Id: 686575. A futurar por empenho

**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
DIVISÃO DE PESSOAL
DESPACHOS DA DIRETORA
DE 30.03.2008**

Proc. nº E-10/426379/1986 - SONIA DE ALMEIDA PEGANHA, matr. nº 24/001.204-7. CONCEDO 06 (seis) meses de licença especial referente ao período de 01.08.1997 a 31.07.2007.

Proc. nº E-12/278731/1996 - VALDIR SILVA DE VASCONCELOS, matr. nº 24/001.099-1. CONCEDO 06 (seis) meses de licença especial referente ao período de 01.06.1993 a 31.07.2003.

Proc. nº E-06/59886/4000/2001 - SYLVIA LÚCIA SILVA DE SOUZA, matr. nº 24/015.118-3. CONCEDO 03 (três) de licença especial referente ao período de 02.08.2003 a 01.08.2008.

Proc. nº E-09/0119/4013/2003 - AILANE NOBRE GARCIA, matr. nº 24/000.037-0. CONCEDO 03 (três) de licença especial referente ao período de 01.10.2000 a 30.09.2005.

Proc. nº E-12/297677/2008 - JOEL MACHADO DE OLIVEIRA, matr. nº 24/002.267-3. CONCEDO o auxílio funeral.

Proc. nº E-12/301042/2008 - VALTER PEREIRA BARROS, matr. nº 24/002.734-2. CONCEDO o auxílio funeral.

Proc. nº E-12/306159/2008 - CLAUDIO CAETANO GALVÃO, Analista de Gestão de Trânsito, matr. nº 24/003.112-0. AUTORIZO a averbação do Decreto nº 2.479, de 08.03.1979, no período de 28.02.1998 a 26.06.2007 ao Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, no total de 3.257 dias de efetivo exercício.

DE 29.09.2008

Proc. nº E-12/59984/1996 - MARIÁLIA CUPELLO FÁRIA, matr. nº 24/001.710-6. CONCEDO 09 (nove) meses de licença especial referente ao período de 01.08.1993 a 31.07.2005.

Proc. nº E-12/292862/2008 - ESTER ROZENBURSZ ESQUINAZI, matr. nº 24/001.868-9. CONCEDO 03 (três) de licença especial referente ao período de 01.08.2003 a 31.07.2008.

Id: 686561. A futurar por empenho